

Cascavel - CE 22 / 08 / 2023



X *(Signature)* GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

MENSAGEM DE VETO N° 009 /2023, DE 06 DE *Setembro* DE 2023.

A Sua Excelência

Nobre Vereadora

Sra. PRISCILA MONTEIRO DA SILVA LIMA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel – CE.

Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro – CEP: 62.850-000, Cascavel – CE.

Nobre Presidente e Nobres Vereadores

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUN. CASCABEL

Recebido Hoje às 11 : 55 Hs.

PROTÓCOLO nº 183 /2023

Em 06 / 07 /2023

Plácido Martins

Tamara Coutinho Martins

Chefe do Controle Interno

Câmara Municipal de Cascavel/CE

Ao cumprimentar, muito cordialmente, Vossa Excelência e vossos dignos pares; na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Cascavel – CE, **TEMPESTIVAMENTE**, dirijo-me à Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal para manifestar à Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, saudando os Nobres Vereadores e Nobre Vereadora, com o fito de comunicar ao Parlamento Municipal, nos termos do art. 55, caput, §§2º e 3º, c/c o art. 61, caput, incisos I e IV, da **Lei Orgânica do Município de Cascavel – L.O.M./1990**, de 05 de abril de 1990, e ainda, com fulcro no art. 111, caput, c/c o art. 113, caput, §§1º a 4º, todos da **RESOLUÇÃO N° 02/2012**, de 11 dezembro de 2012, que Aprova o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/CE**; que decidi vetar os dispositivos abaixo elencados, do **Projeto de Lei nº 026/2023**, que pela sua quantidade com seus anexos, totalizando 222 páginas, que se anexa ao voto, estando disposto e, devidamente, armazenado no endereço eletrônico da própria Câmara Municipal, no seguinte link: https://intellgest-sigl-media.s3.amazonaws.com/media/sigg/public/materialegislativa/2023/993/orcamento_20230503.pdf; que pelas razões atinentes à matéria, nos termos a seguir explicitados fundamento este voto:

I. DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 026/2023, que Dispõe sobre a estimativa da receita e a fixação da despesa do Município de Cascavel-CE para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências; matéria conhecida como LOA/2023 (Lei Orçamentária Anual ao corrente exercício); sendo oriundo do Poder Executivo, foi protocolado na Câmara em 03.05.2023, e após as tramitações internas, foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 20.06.2023.

Após a aprovação na Sessão Ordinária do dia 20.06.2023, por meio do Ofício nº 247, de 20.06.2023, com protocolo em 21.06.2023, na Procuradoria Geral do Município foi encaminhado o seu Autógrafo de Lei, ao Chefe do Poder Executivo, para o devido conhecimento, e nos termos da Lei Orgânica do Município a sua sanção e / ou voto.

Ressalte-se, quanto aos prazos nos termos do art. 55, caput, §§2º e 3º, da Lei Orgânica, c/c o art. 111. Portanto, o último dia da contagem de prazo dos 15 (quinze) útil (como os demais vetos, anteriormente, protocolados, se encerra, neste caso, em 12 de julho de 2023 (quarta-feira), *in verbis*:



GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

MENSAGEM DE VETO N° 09 /2023, DE 06 DE julho DE 2023.

Art. 111. O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis, contados da data da aprovação da Redação Final.

Parágrafo único. No que diz respeito à sanção, promulgação e voto, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei Orgânica

Art. 113. Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§1º. Os prazos não iniciam em dias não úteis: sábados, domingos e feriados.

§2º. Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

§3º. É considerado dia útil suspensão do expediente por ponto facultativo.

§4º. A contagem dos prazos não inicia no período de recesso e, caso em curso, será suspenso.

Compreenda-se que a contagem de prazo se processa em dias úteis, nos termos do art. 219, do Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 3.105, de 16.03.2015, de âmbito nacional, o que se aplica ao presente caso concreto, por se tratar de **processo (na modalidade de processo legislativo)**.

Por tais, motivos, como abaixo narradas, apresento a Vossas Excelências, as presentes **razões ao voto de dispositivos** do Projeto de Lei nº 026/2023 (em comento), é feito de forma **TEMPESTIVA** para o **VETO** oficial.

II. DAS COMPETÊNCIAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO:

O Prefeito do Município é competente para o VETO, nos termos do **art. 55, caput, §§2º e 3º, c/c o art. 61, caput, incisos I e IV**, da Lei Orgânica do Município de Cascavel – L.O.M./1990, de 05 de abril de 1990, e ainda, com fulcro no **art. 111, caput, c/c o art. 113, caput, §§1º a 4º**, todos da **RESOLUÇÃO N° 02/2012**, de 11 dezembro de 2012, que Aprova o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/CE**, *in verbis*:

Art. 61º – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:

(...)

IV – apor voto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de inconstitucionalidade, conveniência ou interesse do Município; (Grifo nosso)

III. DOS DISPOSITIVOS E DAS RAZÕES AO VETO PARCIAL:

Nobres Vereadores e Nobre Vereadora, os **DISPOSITIVOS e as RAZÕES AO VETO PARCIAL** são os seguintes:

3.1. Os dispositivos, os quais tiveram a Redação original alterada por Emenda Modificativa, nos termos do Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação, de 12.06.2023, da Câmara Municipal, do Autógrafo de Lei, ao **Projeto de Lei nº 026/2023** e que são objeto do



GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

MENSAGEM DE VETO N° 003 /2023, DE 06 DE julho DE 2023.

presente VETO PARCIAL são os seguintes: art. 1º, *caput*; art. 3º, *caput*; 4º, *caput*; e tabela; além do art. 5º, *caput*; inciso II e parágrafo único;

3.2. AS RAZÕES AO VETO PARCIAL com fulcro no art. 61, *caput*, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que é claro, objetivo e direto, ao conferir ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito), a competência privativa para *apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de inconstitucionalidade, conveniência ou interesse do Município*.

3.3. Com o devido respeito do Poder Executivo ao ter enviado Projeto de Lei ao Parlamento Municipal, o fez com texto pautado na atual legislação, de cunho constitucional, infraconstitucional federal e com amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, além do Plano Plurianual (PPA) e nas políticas públicas voltadas ao atendimento de toda à população, em especial, aos serviços básicos de saúde, educação, assistência social, segurança, infraestrutura, obras, fazenda, e planejamento e administração, os quais requerem atenção especial, bem como não podem sofrer cortes orçamentários, de maneira abrupta (sem o prévio estudo de impacto orçamentário, de cunho negativo), pois impactará na contraprestação destas políticas públicas e seus respectivos serviços públicos direcionados a toda a população cascavelense, indistintamente, e em todo o território da Municipalidade, além da organização fazendária por sua pasta própria e aos servidores, por meio da pasta de planejamento e administração, durante todo o exercício financeiro de 2023;

3.4. As alterações ao texto original e encaminhadas ao Executivo, por meio do Autógrafo de Lei ao **Projeto de Lei nº 026/2023**, realizadas por meio de Emenda Modificativa, nos termos do Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação, de 12.06.2023, da Câmara Municipal não são convenientes para o Poder Executivo e são contrárias a todo o estudo programático da Administração Direta, do Poder Executivo, uma vez que limita o seu orçamento, sem que tal proposta, sequer tenha sido formalizada ao Poder Executivo, antecipadamente, ao envio de seu texto original à Câmara, quanto aos percentuais: original e alterado, comprometendo a atuação de Secretarias Municipais e os respectivos atendimentos ao povo cascavelense, maior beneficiário direto de todos os serviços públicos

3.4.1. A redação original dos dispositivos vetados foi comprometida em razão das disposições de Emenda Modificativa, nos termos do Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação, de 12.06.2023, da Câmara Municipal, ao elevar o valor do duodécimo de R\$4.920.000,00 (quatro milhões, novecentos e vinte mil reais) para R\$6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), sendo o valor acrescido de R\$1.880.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta mil reais), elevando o percentual de 32,21% (trinta e dois vírgula vinte e um por cento), daquele valor consignado no texto original, o que compromete o orçamento das políticas públicas;

3.4.2. Em que pese, a redação do art. 29-A, *caput*, inciso I, da Constituição da República de 1988, tem-se no *caput*, deste dispositivo, a seguinte expressão: **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**. Em momento algum o legislador revisor derivado constitucional determinou esse percentual como limite obrigatório, mas sim como limite prudencial, o qual não pode ser ultrapassado, sob pena de responsabilidades dos gestores públicos. Na



GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

MENSAGEM DE VETO N° 009/2023, DE 06 DE julho DE 2023.

verdade, trata-se de **TETO** para despesas do Legislativo o percentual de **até 7% (sete por cento)**, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária. Contudo, NÃO está o Executivo obrigado a repassar os valores referentes àquele percentual, mas sim **ATÉ** esse **LIMITE** (limite prudencial constitucional);

3.4.3. Tem-se que o valor previsto no Projeto da LOA 2023, quanto à Receita do Legislativo é, plenamente, adequado à manutenção das atividades da Câmara Municipal, não tendo a Emenda indicado qualquer erro de cálculo, nem tampouco justificado objetivamente a insuficiência do referido repasse e de forma genérica, o Relator deixou de demonstrar qual seria a injustiça perpetrada caso fosse mantido orçamento nos termos do Projeto enviado, o que, por óbvio, impede a procedência da referida alteração. Assim, o valor de R\$1.880.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta mil reais), elevando o percentual de 32,21% (trinta e dois vírgula vinte e um por cento) deverá ser remanejada nos orçamentos previsto para a Secretaria da Fazenda e para a Secretaria de Planejamento e Administração do Município, uma vez que estamos em Regime Presidencial que pelo princípio constitucional da simetria aplica-se ao Prefeito, por ser o líder majoritário do Município, na condição de Chefe do Poder Executivo, e não vive o Brasil Regime Parlamentar;

3.4.4. A Emenda Modificativa fere os princípios da razoabilidade, da primazia do interesse público e da programação orçamentária, sendo a Emenda invalida a iniciativa constitucionalmente dada ao Executivo, em verdadeira usurpação de Poder.

3.4.5. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual é de iniciativa exclusiva do Executivo, descabe ao Legislativo apresentar emendas que impliquem em aumento de despesas, como no caso presente. É o que estabelece o art. 63, I, da CF/88, que ressalva, apenas, as hipóteses do § 3º, do art. 166, adiante transcrito, para melhor análise:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

MENSAGEM DE VETO N° 005/2023, DE 06 DE julho DE 2023.

3.5. Em simples análise, percebe-se que a Emenda aprovada não preenche os requisitos cumulativos dos incisos I e II e nem os requisitos alternativos do inciso III. As enumerações das letras "a" a "c" do inciso II supra, obviamente, não autorizam o intérprete concluir que as anulações de dotações pertencentes às Secretarias ou Divisões do Poder Executivo estariam fora do alcance da proibição constitucional, como parece entender o Relator da Modificativa;

3.6. Por seu turno, o texto do projeto original encaminhado pelo Poder Executivo, constata-se uma estimativa realista das receita/despesas e, apesar do orçamento estimar o valor de R\$ 312.844.568,71 (trezentos e doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais, e setenta e um centavos de real) para receita/despesa, trata-se de **previsão de arrecadação** e, evidentemente, o valor total não se subsumi às hipóteses fixadas na Lei, para fins de cálculo de repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo.

3.7. Ao contrário do alegado, diante do exposto, a alteração aprovada para o valor de R\$6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), coloca em risco o orçamento, pois pode ultrapassar o percentual máximo permitido pelo art. 29-A da Constituição Federal de 1988, recaindo em inconstitucionalidade;

3.8. Ademais, a Emenda contraria a norma do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a harmonia dos Poderes, pois há verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Executivo, notadamente no que concerne ao princípio constitucional da independência entre os poderes constituídos;

3.9. Ressalte-se, que conforme a documentação, em anexo, oriunda da Secretaria da Fazenda do Município, consistente, no abaixo descrito:

3.9.1.1. o **Talão de Receita 29120047, de 29.12.2022** foi **DEVOLVIDO** pela Câmara Municipal, à Prefeitura, no final do Exercício Financeiro de 2022, o valor integral de **R\$387.416,51 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais, e cinquenta e um centavos de real)**, a título de **duodécimo do Poder Legislativo**, sendo valor correspondente a mais de 1/3 (um terço), de milhão, e ainda;

3.9.1.2. o **Talão de Receita 29120048, de 29.12.2022** foi **DEVOLVIDO** pela Câmara Municipal, à Prefeitura, também, no final do Exercício Financeiro de 2022, o valor integral de **R\$119,53 (cento e dezenove reais, e cinquenta e três centavos de real)**, a título de **IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte**, considerando o numerário acima devolvido, o que;

3.9.1.3. totalizou o valor devolvido de **R\$387.536,04 (trezentos e oitenta e sete mil reais, quinhentos e trinta e seis reais, e quatro centavos de real)**, o que é valor significativo, e que não comprometeu, no Exercício Financeiro de 2022, qualquer atividade parlamentar, muito menos o bom funcionamento institucional da Câmara Municipal ou as suas obrigações legais, o que serve de parâmetro objetivo, para a fundamentação fática e legal ao presente voto, e esclarecer aos municípios, cidadãos e à população em geral, quanto à realidade dos fatos postos como são;



GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

MENSAGEM DE VETO N° 009 /2023, DE 06 DE julho DE 2023.

3.9.2. Também, a referida Emenda Parlamentar, reduziu o percentual de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento) do limite de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares do Município, o que altera substancialmente, a proposta originária do Executivo, reduzindo-o em 1/4 (um quarto), tal percentual;

3.9.3. Ainda, quanto ao limite de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para a Câmara Municipal, majoro em 05 (cinco) vezes, ao elevar de 07% (sete por cento) para 30% (trinta por cento), sendo diametralmente oposto e incondizente, com a redução ao texto original quanto ao limite permitido à Municipalidade;

3.10. Assim, as alterações ao texto original, quanto aos dispositivos do **art. 1º, caput; art. 3º, caput; 4º, caput; e tabela; além do art. 5º, caput; inciso II e parágrafo único, em razão de** Emenda Modificativa, nos termos do Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação, de 12.06.2023, da Câmara Municipal, são a base do presente **VETO PARCIAL**, por comprometer o texto original e as políticas públicas a cargo do Poder Executivo;

3.11. Considerando, ainda, o que determinam os dispositivos emanados dos arts. 161, caput; 162, caput, §§1º e 5º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo sido requerido pela bancada governista na Câmara Municipal, conforme disposto, no Pequeno Expediente, e Registrado na Ata da 19ª Sessão Ordinária, *in verbis*:

Art. 161. A votação será realizada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores. (...)

Art. 162. Anunciada a votação, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Autor e os Líderes de Bancada, ou Vereador por eles indicado, poderão encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos, sem aparte.

§1º. No encaminhamento da votação de proposição por parte destacada, poderão falar, pela ordem, o Autor do destaque, o Autor da proposição e Líderes de Bancada. (...)

§5º Encerrada a discussão, não caberá:

(...)

c) apresentação de Requerimentos de votação em destaque e de retirada de pedido de tramitação em regime de urgência.

3.12. Pelo acima exposto, conclui-se que o atual e vigente Regimento Interno do Parlamento Cascavelense, determina expressamente, além do princípio constitucional da simetria, c/c o art. 57, caput, Parágrafo único, da Lei Orgânica de Cascavel/1990, que Emendas / Destaques e obviamente, acompanhados de seus respectivos Pareceres nas Comissões aos quais foram submetidos, deveriam ter ser lidas e postas para análise, discussão e votação em Plenário (por ser o órgão deliberativo e soberano da Câmara, conforme determina o art. 78, do Regimento Interno), ANTES da leitura, discussão e votação do texto original do Projeto de Lei nº 026/2023 (LOA/2023), com origem no Poder Executivo), sob pena de se retirar e privar competências exclusivas do Plenário desta Casa.

3.13. E por tais razões do mais puro Direito, merecem ser vetados os dispositivos supra descritos e justificados.



GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

MENSAGEM DE VETO N° 029/2023, DE 06 DE julho DE 2023.

IV. DA CONCLUSÃO AO VETO PARCIAL AO Projeto de Lei nº 026/2023 (LOA – 2023 / AUTOGRAFADO):

4.1. Município das prerrogativas de Chefe do Poder Executivo do Município, em especial do art. 61, caput, inciso IV – para apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de inconstitucionalidade, conveniência ou interesse do Município; além de todas as competências do Chefe do Poder Executivo, VETO parcialmente o PL N 026/2023, especificamente, quanto aos dispositivos, os quais tiveram a Redação original alterada por Emenda Modificativa, nos termos do Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação, de 12.06.2023, da Câmara Municipal, do Autógrafo de Lei, ao Projeto de Lei nº 026/2023 e que são objeto do presente VETO PARCIAL sendo os seguintes: art. 1º, caput; art. 3º, caput; 4º, caput; e tabela; além do art. 5º, caput; inciso II e parágrafo único; para manter a redação original dos dispositivos emendados, sendo plenamente adequado à manutenção das atividades da Câmara Municipal, no corrente Exercício Financeiro;

4.2. Por todo o exposto submeto à elevada apreciação e discussão dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Cascavel/CE, para que em votação em Plenário, mantenham este Veto, em sua integralidade, na forma oferecida, pelas razões de conveniência, de constitucionalidade e legais, acima expostas e detalhadas;

4.3. Na certeza de estar cumprindo com a legislação, ao guardar as competências institucionais, exclusivas e privativas do Prefeito, na condição e na qualidade de Chefe do Poder Executivo, bem como por estar fazendo o melhor para a municipalidade e velando pelas diretrizes emanadas da Constituição Federal de 1988, renovo protestos de apreço e elevada consideração a Vossa Excelência e nobres pares.

Gabinete do Prefeito, Paço do Município de Cascavel – CE, aos _____ de _____ de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinader-digital>



TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito do Município de Cascavel – CE.
Chefe do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ



PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação a Mensagem e Projeto de Lei Nº 026/2023 de 02 de maio de 2023; protocolado nesta Casa com o nº 127/2023, às 07:48 horas no dia 03.05.23, oriundo do Poder Executivo; Que dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

Aos 18 dias do mês de maio de 2023, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador Francisco Augusto da Silva Filho, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 026/2023, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas dos Santos.

VOTO DO RELATOR

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 026/2023 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

1. O presente projeto tem por finalidade instituir a Lei Orçamentária Anual de Cascavel para o Exercício Financeiro de 2023, elaborado em consonância com as prioridades, objetivos e metas contemplados nos programas de governo contidos no Plano Plurianual 2022-2025 para o Município de Cascavel;
2. Traça as metas e a programação orçamentária para o referido exercício, atendendo aos preceitos normativos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, artigo 203, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, artigo 165, inciso III, § 5º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal 4.320/64;
3. **Foi apresentado emenda modificativa nº 01/2023 pelo Vereador Francisco Augusto da Silva Filho modificando o texto dos artigos 3º, 4º e 5º da proposição**, visando a adequação da receita anual do Poder Legislativo à realidade orçamentária do Município, uma vez que o art. 168 da Constituição Federal instituiu o duodécimo como forma blindar a independência do Parlamento em relação às ações do Poder Executivo, possibilitando o exercício pleno da função típica de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ



fiscalizar e exercer o controle externo da administração pública, o que entendo Constitucionalmente Possível.

4. Tendo como base o artigo 23, inc. III da Lei Orgânica Municipal de Cascavel e art. 36, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-CE., considero o projeto e sua emenda constitucional.
5. Voto pela constitucionalidade da Mensagem, Emenda e Projeto de Lei nº 026/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões Câmara Municipal de Cascavel, aos 18 dias do mês de maio de 2023.

José Freitas dos Santos

José Freitas dos Santos

Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Leis, Justiça e Redação em Sessão de 18 de maio de 2023, optou por acatar o Parecer do Relator, condicionando a aprovação da matéria em tablado, **ao acatamento na íntegra da Emenda em Anexo ao presente Projeto, pugnando pela Constitucionalidade de ambas as matérias. Com voto contrário do membro da comissão, Raimundo Gladson Oliveira Bezerra, a EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023 apresentada, optando que o projeto permaneça na íntegra como foi protocolado.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 18 dias do mês de maio de 2023.

Francisco Augusto da Silva Filho
Presidente

José Freitas dos Santos

José Freitas dos Santos

Relator

Raimundo Gladson Oliveira Bezerra
Membro (Suplente)



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ**



**EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2023,
Ref. Projeto de Lei do Orçamento nº 26/2023.**

**DISPÕE SOBRE A
MODIFICAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DO
PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA N°
26/2023, QUE FIXA AS
DESPESAS E RECEITAS
DO MUNICÍPIO DE
CASCABEL/CE PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2023.**

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CASCABEL/CE/CE,** abaixo signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, apresenta a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 26/2023, de autoria do Prefeito Municipal de CASCAVEL/CE:

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei Orçamentária N° 26/2023, de autoria do Prefeito Municipal de CASCAVEL/CE, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei estima receita e fixa a despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023, nos termos da lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e do Plano Pluriannual 2022-2025, com as atualizações das projeções e compreendendo, conforme disposto no art. 165, § 50, da Constituição Federal, o montante de R\$ 312.841.568,71 (trezentos e doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) e fixa despesa em igual valor, devendo ser destinada, obrigatoriamente, a quantia de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) para as despesas do Poder Legislativo.


Art. 2º. O art. 3º, 4º e art. 5º do Projeto de Lei Orçamentária N° 26/2023, de autoria do Prefeito Municipal de CASCAVEL/CE, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A despesa total fixada, no mesmo valor da receita orçamentária, desdobrados nos orçamentos fiscal e da seguridade social



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ



no montante de R\$ 312.844.568,71 (trezentos e doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), devendo ser destinada, obrigatoriamente, a quantia de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) para as despesas do Poder Legislativo.

Art. 1º. A despesa autorizada, apresentada por órgão e unidade orçamentária no desdobramento abaixo será disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa e categoria econômica até o menor nível de classificação.

ORGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR EM R\$
Gabinete do Prefeito	2.902.000,00
Secretaria de Educação	132.044.408,00
Secretaria de Saúde	70.345.474,00
Secretaria de Assistência Social	6.286.700,00
Instituto de Previdência dos Servidores do Município	20.784.848,19
Câmara Municipal de Cascavel	6.800.000,00
Secretaria da Fazenda	10.596.500,00
Secretaria de Planejamento e Administração	4.808.000,00
Secretaria de Infraestrutura	13.500.696,00
Secretaria de Obras	29.913.540,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo	3.009.000,00
Secretaria de Agricultura, Pesca E Defesa Civil	1.927.000,00
Secretaria Municipal de Segurança Pública	4.518.000,00
Secretaria de Cultura	2.084.002,52
Secretaria de Desporto Da Juventude	1.789.000,00
Secretaria de Meio Ambiente	1.535.400,00
TOTAL GERAL	312.844.568,71

Art. 5º. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até os limites de 60% (sessenta por cento) do total da despesa



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ



fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, na forma autorizada por esta Lei.

III. Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 60% (sessenta por cento) da despesa autorizada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, a abrir créditos adicionais suplementares para o remanejamento de dotações orçamentárias, exclusivamente no âmbito das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, unicamente utilizando-se a fonte de recurso descrita no art. 13, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa autorizada para o Poder Legislativo.

Art. 3º. Fica modificado o anexo do detalhamento da despesa da Câmara Municipal de Cascavel, para o exercício de 2023, na cifra do valor de R\$ 6.800.000,00 (Seis milhões e oitocentos mil reais), alterando os valores da tabela, com os seguintes elementos de despesa, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

ADEQUABILIDADE DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2023			
ORGÃO.....	12 Câmara Municipal de Cascavel		
Unidade Orçamentária.:	1201 Câmara Municipal de Cascavel		
01.031.0001.1025 – Modernização da Estrutura Física do Poder Legislativo			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESOBRAMENTO	
44.90.51.00	Obras e Instalações	200.000,00	1025
44.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	50.000,00	
Total do Projeto:		250.000,00	
01.031.001.2065 – Funcionamento do Poder Legislativo			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESOBRAMENTO	
31.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	5.000,00	
31.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil	3.900.000,00	
31.90.13.00	Obrigações Patronais	550.000,00	
31.90.91.00	Sentenças Judiciais	4.000,00	



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ**



31.90.96.00	Ressarcimento de Desp. Pessoal Requisitado	50.000,00
31.91.13.00	Obrigações Patronais	120.000,00
33.50.41.00	Contribuições	15.000,00
33.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	1.000,00
33.90.08.00	Outros Benef. Assist. do Servidor	1.000,00
33.90.14.00	Diárias	150.000,00
33.90.30.00	Material de Consumo	398.000,00
33.90.33.00	Passagens e Desp. Locomoção	70.000,00
33.90.35.00	Serviço de Consultoria	205.000,00
33.90.36.00	Serv. Pessoa Física	30.000,00
33.90.39.00	Serv. Pessoa Jurídica	895.000,00
33.90.40.00	Serv. Tecnologia Informação/Comunic. PJ	129.000,00
33.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	2.000,00
33.90.93.00	Indenizações e Restituições	5.000,00
46.90.71.00	Principal da Dívida Contratual	20.000,00
Total do Projeto:		6.550.000,00

2065

Total da Unidade Orçamentária: R\$ 6.800.000,00

Art. 4º. Fica modificada o anexo do detalhamento da despesa fixada para as ações (atividade ou projeto) da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento e Administração, **reduzindo** os valores informados abaixo, referente aos seguintes elementos de despesa:

04.122.0002.2066 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DA FAZENDA
31.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil – R\$ 500.000,00
33.90.39.00 Serv. Pessoa Jurídica – R\$ 250.000,00
33.90.40.00 Serv. Tecnologia Informação/Comunic. PJ – R\$ 250.000,00
04.122.0002.2068 MANUT. E FUNC. DA SEC. DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
31.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado – R\$ 440.000,00
31.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil – R\$ 440.000,00
TOTAL R\$ 1.880.000,00 (Um milhão oitocentos e oitenta mil)

Art. 5º. Fica suprimido o § 2º, do art. 5º, do Projeto de Lei nº 26/2023, de autoria do Prefeito Municipal de Cascavel.

Art. 6º. A presente emenda passa a vigorar por ocasião da sua aprovação pelo Plenário, devendo a redação da matéria ser consolidada no ato de sanção da norma.

CASCAVEL/CE/CE, aos 17 de maio de 2023.

Francisco Augusto da Silva Filho
Vereador



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ



JUSTIFICATIVA:

Dispõe o art. 29-A da Constituição Federal que “o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”. No caso da Câmara Municipal de CASCAVEL/CE o percentual definido nesta emenda modificativa é de 6% (seis por cento), ou seja, menos do que trata o inciso I do referido artigo 29-A que é de “7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 habitantes.

A base do limite da despesa da Câmara Municipal, foi apurada pelo Anexo II da Lei 4.320 do Balanço Geral Consolidado de Cascavel/CE de 31 de dezembro de 2022 e a proposta ora apresentada encontra-se mais compatível com a arrecadação esperada.

Portanto, apresentamos a presente emenda modificativa visando a adequação da receita anual do Poder Legislativo à realidade orçamentária do Município, uma vez que o art. 168 da Constituição Federal instituiu o duodécimo como forma blindar a independência do Parlamento em relação às ações do Poder Executivo, possibilitando o exercício pleno da função típica de fiscalizar e exercer o controle externo da administração pública.

Quanto a readequação dos percentuais de suplementação e remanejamento, O Prefeito Municipal apresentou proposta orçamentária solicitando a autorização para abrir de créditos suplementares, por meio de Decreto Municipal, até o limite de 80% da importância estabelecida no orçamento municipal. A medida pretendida pelo gestor é desproporcional, porquanto vai de encontro a ação planejada insculpida pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, ao excluir o Poder Legislativo da apreciação da abertura dos créditos suplementares durante a execução do orçamento, a redação original afronta o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), prejudicando o Parlamento em sua função típica de fiscalizar e exercer o controle externo da administração pública.

Diante do exposto, requer-se de Vossas Excelências o apoioamento e aprovação da presente emenda modificativa.

CASCAVEL/CE/CE, aos 17 de maio de 2023.

Francisco Augusto da Silva Filho
Vereador



PREFEITURA DE
CASCABEL
Ceará



TALÃO DE RECEITA 29120047

Ceará
Governo Municipal de Cascavel
Secretaria da Fazenda
Exercício de 2022

DATA: 29/12/2022

CONTA..... Transferência de órgãos externos
DE VOLUÇÃO DUODECIMO DA CAMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE..... CAMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Endereço..... RUA PREFEITO VITORIANO ANTUNES, S/N, CENTRO-
Cascavel-CE 62850-000

C.N.P.J..... 04.747.906/0001-25 Fone (85) 3334-3174
Banco..... 001 Agência: 1039-1 C/C.: 5.251-5

CÓD. FINANCEIRO..... 11401128 Banco
BB..... 5.681-2 (ARRECADACAO)

VALOR RECOLHIDO..... R\$ 387.416,51 (Trezentos e Oitenta e Sete Mil,
Quatrocentos e Dezesseis Reais e Cinquenta e Um
Centavos).

OBSERVAÇÕES..... DEVOLUÇÃO DE SALDO DE DUODECIMO DA CAMARA
MUNICIPAL.

O valor acima mencionado foi devidamente recolhido aos cofres do(a)
Secretaria da Fazenda em 29 de Dezembro de 2022.

MARIA JOSELITA DA CRUZ
DIRETORA FINANCEIRA



TALÃO DE RECEITA 29120048

Ceará
Governo Municipal de Cascavel
Secretaria da Fazenda
Exercício de 2022

DATA: 29/12/2022

CÓD. ORÇAMENTÁRIO 1.1.1.3.03.1.1.00.00.00
ESPECIFICAÇÃO.... Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal
LEGISLAÇÃO..... Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999

CONTRIBUINTE..... CAMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Endereço..... RUA PREFEITO VITORIANO ANTUNES, S/N, CENTRO-
Cascavel-CE 62850-000
C.N.P.J..... 04.747.906/0001-25 Fone (85) 3334-3174
Banco.... 001 Agência: 1039-1 C/C.: 5.251-5
CÓD. FINANCIERO.. 11401128 Banco
BB..... 5.681-2 (ARRECADACAO)

VALOR RECOLHIDO.. R\$ 119,53 (Cento e Dezenove Reais e Cinquenta e Três Centavos).

OBSERVAÇÕES..... Receita arrecadada nesta data, concernente a IRRF,
conforme aviso bancário em nosso poder.

O valor acima mencionado foi devidamente recolhido aos cofres públicos
do(a) Secretaria da Fazenda em 29 de Dezembro de 2022.

MARIA JOSELITA DA CRUZ
DIRETORA FINANCEIRA



Extrato de Conta Corrente

G3320310383957271
03/07/2023 11:06:55



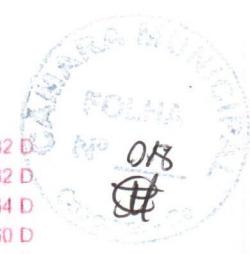
Cliente - Conta atual

Agência 1039-1
Conta corrente 5681-2PMC ARRECADACAO
Período do extrato de 00 / 12 / 2022 até 29 / 12 / 2022

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/11/2022		0000	00000 000 Saldo Anterior		0,00 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.895	3.205,31 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.895	1.846,66 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.895	1.810,63 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.895	1.800,72 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.896	26.065,43 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.896	421,28 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.896	211.019,13 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	14109 900 Movimento do Dia	760.941	54.531,72 C	
01/12/2022	01/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.016.641	187.000,00 D	
01/12/2022	01/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.040.028	75.600,00 D	
01/12/2022	01/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.059.242	29.000,00 D	
01/12/2022	01/12/2022	0000	13113 170 Tarif Guia c/Bar Internet	760.941	86,32 D	
01/12/2022	01/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barra TAA	760.941	3,32 D	
01/12/2022	01/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guia c/Barra Gefin	760.941	9,96 D	
01/12/2022	01/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guia c/Barra Coban	760.941	9,96 D	
01/12/2022	01/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barras PGT	760.941	106,24 D	
01/12/2022	01/12/2022	0000	13113 170 Guias Arrecadação Pix Mun	760.941	21,66 D	
01/12/2022	01/12/2022	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	8.863,42 D 0,00 C	
02/12/2022	02/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.895	617,29 C	
02/12/2022	02/12/2022	0000	14109 900 Movimento do Dia	760.941	65.062,77 C	
02/12/2022	02/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.016.641	58.000,00 D	
02/12/2022	02/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.032.496	200,00 D	
02/12/2022	02/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.032.496	15.200,00 D	
02/12/2022	02/12/2022	0000	13113 170 Tarif Guia c/Bar Internet	760.941	295,48 D	
02/12/2022	02/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barra TAA	760.941	39,84 D	
02/12/2022	02/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guia c/Barra Gefin	760.941	39,84 D	
02/12/2022	02/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guia c/Barra Coban	760.941	13,28 D	
02/12/2022	02/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barras PGT	760.941	83,00 D	
02/12/2022	02/12/2022	0000	13113 170 Guias Arrecadação Pix Mun	760.941	28,50 D	
02/12/2022	02/12/2022	0000	13113 263 Tarifa de Extrato Postado	813.360.700.028.426	18,60 D	
02/12/2022	02/12/2022	0000	13113 170 Tar Aviso Lançam-Correio	813.360.700.028.427	5,10 D	
02/12/2022	02/12/2022	0000	00000 848 Resgate Automático	1.972	8.243,58 C 0,00 C	
05/12/2022	05/12/2022	0000	14109 900 Movimento do Dia	760.941	11.080,82 C	
05/12/2022	05/12/2022	0000	14113 670 Guias Arrecadação Pix Mun	760.941	25,08 C	
05/12/2022	05/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.032.496	10.000,00 D	
05/12/2022	05/12/2022	0000	13113 170 Tarif Guia c/Bar Internet	760.941	46,48 D	
05/12/2022	05/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barra TAA	760.941	9,96 D	
05/12/2022	05/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guia c/Barra Gefin	760.941	3,32 D	
05/12/2022	05/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barras PGT	760.941	9,96 D	
05/12/2022	05/12/2022	0000	13113 170 Guias Arrecadação Pix Mun	760.941	15,96 D	
05/12/2022	05/12/2022	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.020,22 D 0,00 C	
06/12/2022	06/12/2022	0000	14109 900 Movimento do Dia	760.941	6.628,17 C	
06/12/2022	06/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.031.515	3.920,00 D	
06/12/2022	06/12/2022	0000	13113 170 Tarif Guia c/Bar Internet	760.941	19,92 D	
06/12/2022	06/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barra TAA	760.941	3,32 D	
06/12/2022	06/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guia c/Barra Gefin	760.941	6,64 D	
06/12/2022	06/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barras PGT	760.941	6,64 D	
06/12/2022	06/12/2022	0000	13113 170 Guias Arrecadação Pix Mun	760.941	9,12 D	
06/12/2022	06/12/2022	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.662,53 D 0,00 C	
07/12/2022	07/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.001.193	167,51 C	

22/12/2022	22/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barra TAA	760.941	3,32 D
22/12/2022	22/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guia c/Barra Gefin	760.941	3,32 D
22/12/2022	22/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guia c/Barra Coban	760.941	6,64 D
22/12/2022	22/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barras PGT	760.941	16,60 D
22/12/2022	22/12/2022	0000	13113 170 Guias Arrecadação Pix Mun	760.941	9,12 D
22/12/2022	22/12/2022	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	16.126,69 D 0,00 C
23/12/2022	23/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.001.193	550,35 C
23/12/2022	23/12/2022	0000	99015 870 Transferência enviada	551.039.000.001.193	550,35 C
23/12/2022	23/12/2022	0000	14109 900 Movimento do Dia	760.941	4.380,04 C
23/12/2022	23/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.032.496	21.700,00 D
23/12/2022	23/12/2022	0000	13113 170 Tarif Guia c/Bar Internet	760.941	19,92 D
23/12/2022	23/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barra TAA	760.941	9,96 D
23/12/2022	23/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guia c/Barra Gefin	760.941	3,32 D
23/12/2022	23/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barras PGT	760.941	16,60 D
23/12/2022	23/12/2022	0000	13113 170 Guias Arrecadação Pix Mun	760.941	3,42 D
23/12/2022	23/12/2022	0000	00000 848 Resgate Automático	1.972	16.272,48 C 0,00 C
26/12/2022	26/12/2022	0000	14109 900 Movimento do Dia	760.941	4.941,05 C
26/12/2022	26/12/2022	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta	260.067.596	26.853,04 C
26/12/2022	26/12/2022	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta	260.067.618	30.894,16 C
26/12/2022	26/12/2022	0000	14056 632 Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	6.654.246.000.000	257,27 C
26/12/2022	26/12/2022	0000	14056 632 Ordem Bancária	6.655.267.000.002	170,84 C
26/12/2022	26/12/2022	0000	14056 632 Ordem Bancária	6.655.273.000.008	169,20 C
26/12/2022	26/12/2022	0000	13113 170 Tarif Guia c/Bar Internet	760.941	9,96 D
26/12/2022	26/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barra TAA	760.941	6,64 D
26/12/2022	26/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barras PGT	760.941	26,56 D
26/12/2022	26/12/2022	0000	13113 170 Guias Arrecadação Pix Mun	760.941	11,40 D
26/12/2022	26/12/2022	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	63.231,00 D 0,00 C
27/12/2022	27/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.895	17.443,57 C
27/12/2022	27/12/2022	0000	14109 900 Movimento do Dia	760.941	1.626,30 C
27/12/2022	27/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.032.496	8.500,00 D
27/12/2022	27/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.049.895	17.443,57 D
27/12/2022	27/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.059.243	48.000,00 D
27/12/2022	27/12/2022	0000	13105 375 Impostos	122.701	3.577,79 D
27/12/2022	27/12/2022	0000	13105 375 Impostos	122.702	851,08 D
27/12/2022	27/12/2022	0000	13113 170 Tarif Guia c/Bar Internet	760.941	13,28 D
27/12/2022	27/12/2022	0000	13113 170 Guias Arrecadação Pix Mun	760.941	9,12 D
27/12/2022	27/12/2022	0000	00000 848 Resgate Automático	1.972	59.324,97 C 0,00 C
28/12/2022	28/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.895	2.331,99 C
28/12/2022	28/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.895	2.331,99 C
28/12/2022	28/12/2022	0000	14109 900 Movimento do Dia	760.941	15.029,46 C
28/12/2022	28/12/2022	0000	14056 632 Ordem Bancária	6.709.623.000.009	388,03 C
28/12/2022	28/12/2022	0000	13113 170 Tarif Guia c/Bar Internet	760.941	86,32 D
28/12/2022	28/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barra TAA	760.941	6,64 D
28/12/2022	28/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guia c/Barra Coban	760.941	3,32 D
28/12/2022	28/12/2022	0000	13113 170 Tarifa Guias c/Barras PGT	760.941	29,88 D
28/12/2022	28/12/2022	0000	13113 170 Guias Arrecadação Pix Mun	760.941	22,80 D
28/12/2022	28/12/2022	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	19.932,51 D 0,00 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.016.641	15,30 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.016.641	260,52 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.018.833	2.225,78 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.018.833	387.536,04 C ✓
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.031.515	255,00 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.031.515	533,14 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.895	211,50 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.895	650,61 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.895	1.290,59 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.895	973,38 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 870 Transferência recebida	551.039.000.049.895	10.028,73 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	14134 789 Correios	4.380	63,58 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	14109 900 Movimento do Dia	760.941	9.511,74 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	14056 632 Ordem Bancária	6.757.394.000.008	27,40 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	14056 632 Ordem Bancária	6.764.373.000.008	129,31 C
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.016.641	30.000,00 D
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.031.515	4.500,00 D
29/12/2022	29/12/2022	0000	99015 470 Transferência enviada	551.039.000.032.496	15.000,00 D



Estado: Ceará
Município: Fortaleza
Matéria: Cível
Processo: Eletrônico
Tribunal: TJ - CE

Prazo de 15 dias úteis, com início no dia útil subsequente à data de publicação de 21/06/2023.



Data final: 12/07/2023 (Quarta-feira).

Contagem	Data
1	22/06/2023 - Quinta
2	23/06/2023 - Sexta
X	24/06/2023 - Sábado (Final de Semana)
X	25/06/2023 - Domingo (Final de Semana)
3	26/06/2023 - Segunda
4	27/06/2023 - Terça
5	28/06/2023 - Quarta
6	29/06/2023 - Quinta
7	30/06/2023 - Sexta
X	01/07/2023 - Sábado (Final de Semana)
X	02/07/2023 - Domingo (Final de Semana)
8	03/07/2023 - Segunda
9	04/07/2023 - Terça
10	05/07/2023 - Quarta
11	06/07/2023 - Quinta
12	07/07/2023 - Sexta
X	08/07/2023 - Sábado (Final de Semana)
X	09/07/2023 - Domingo (Final de Semana)
13	10/07/2023 - Segunda
14	11/07/2023 - Terça
15	12/07/2023 - Quarta

O Prazo Fácil disponibiliza serviço gratuito de calculadora de prazos, auxiliando o usuário como simples referência e verificação de datas, em consonância aos calendários oficiais cadastrados em nosso site. Este serviço não deve ser utilizado em substituição a um profissional habilitado. O usuário que utiliza este serviço o faz por sua conta e risco, sendo de sua responsabilidade as informações inseridas para o cálculo de prazos, se atentando, inclusive, para as Comarcas disponibilizadas no site. O serviço não se responsabiliza por eventuais alterações de feriados, pontos facultativos e indisponibilidade de sistemas processuais de Tribunais, e o usuário declara e aceita que não possuiu nenhuma responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação à Mensagem de Veto Nº 009/2023 de 06 de julho de 2023; protocolado nesta Casa com o nº 185/2023, às 11:55 horas no dia 11.07.23, oriundo do Poder Executivo; que **veta parcialmente o Projeto de Lei Nº 026, de 02 de maio de 2023, que dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.**

Aos 10 dias do mês de agosto de 2023, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador Francisco Augusto da Silva Filho, para analisar a Mensagem e Projeto de Veto Nº 009/2023, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas dos Santos

1.Relatório

Referida Mensagem e Projeto de Lei é oriundo do Poder Executivo e dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício de 2023. **Foi apresentado emenda modificativa nº 01/2023 pelo Vereador Francisco Augusto da Silva Filho junto as comissões, modificando o texto dos artigos 3º, 4º e 5º da proposição e recebeu Pareceres Favoráveis da Comissão de Leis, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças.**

O projeto foi encaminhado para sanção do Prefeito Municipal, tendo o chefe do Poder Executivo apostado voto parcial à matéria por razões de conveniência, de constitucionalidade e legalidade. A Mensagem de Veto foi fundamentada nos artigos 55, §§2º e 3º, c/c o art. 61, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município, por tratar-se de matéria de responsabilidade e competência do Chefe do Poder Executivo.

Justifica-se o voto parcial que as alterações ao texto original e encaminhadas ao Executivo, por meio do Autógrafo de Lei ao Projeto de Lei nº 026/2023, realizadas por meio da Emenda Modificativa, nos termos do Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação, não são convenientes para o Poder Executivo e são contrárias a todo o estudo programático da Administração Direta, do Poder Executivo, uma vez que limita o seu orçamento, sem que tal proposta, sequer tenha sido formalizada ao Poder Executivo, antecipadamente, ao envio de seu texto original à Câmara, quanto aos percentuais, original e alterado, comprometendo a atuação de secretarias municipais.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ

O veto foi encaminhado para análise da presente comissão.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator após analisar à Mensagem de Veto Nº 009/2023 ao Projeto de Lei Nº 026/2023 do Poder Executivo, concedeu o **Parecer Desfavorável** pelos seguintes motivos:

2. Fundamentação

Preliminarmente, não é consentânea com o ordenamento jurídico pátrio a assertiva, com a devida vênia relativamente ao entendimento diverso, de que o só fato de ser determinado projeto de lei veiculador de matéria orçamentária eliminaria, a priori, a possibilidade de apresentação de emendas parlamentares. Fosse tal entendimento adequado, estaria a pouco ou quase nada reduzida a atividade parlamentar, pois o Poder Legislativo ficaria reduzido à mera atividade de homologação dos projetos de leis do Poder Executivo nessa temática. Ademais, como tais regras cuidam de restrições à atuação parlamentar em sua atividade típica, ou seja, legislativa, devem ser interpretadas restritivamente (ADI nº 2001991-89.2014.8.26.0000 – TJSP).

Não foram aduzidos impedimentos de ordem técnica das Emendas, não se vislumbrando hipótese de incorreção técnica das Emendas parlamentares ao Projeto de Lei nº 026/2023, visto que as vedações e impedimentos das emendas às Leis de Orçamento estão previstas taxativamente no § 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal, devendo ser observadas tão somente as limitações de emendar a Lei do Orçamento Anual estabelecidas por este dispositivo da Constituição da República.

Cabe sublinhar que o poder de emendar não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, não havendo que se falar, no presente caso em vício de iniciativa legislativa, já que a iniciativa para a deflagração do processo legislativo foi devidamente exercida pelo Prefeito Municipal. No que pertine a isso e especificamente às leis orçamentárias, a atuação do Poder Legislativo é assim circunscrita pelo Supremo Tribunal de Federal:

“O poder de emendar projetos de lei, que reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ

corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política” (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/04/04).

O Veto Parcial em análise diz respeito aos limites ao poder de emenda nas leis orçamentárias no âmbito municipal. **O Supremo Tribunal Federal enfatizou na ADI nº 973-7/AP que “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.**

Outrossim, vale ressaltar que as emendas objeto do presente voto passaram por todo o processo legislativo, sendo discutida, votada e aprovada junto aos demais artigos não emendados da lei. Desta forma, o presente voto também visa restabelecer a eficácia da proposição emendada, o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que uma vez emendada, aquela norma sai do corpo da lei dando espaço para a suas emendas. Ou seja, não é possível o restabelecimento de validade de texto de projeto de lei que não foi discutido e votado, por força de emenda aprovada que o modificou.

Juntar
Diante do exposto, respeitada a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para vetar Projetos de Lei, o Relator opina pela aparente constitucionalidade do texto aprovado, com Emendas, do Projeto de Lei do Executivo nº 026/2023, ***não havendo incorreções técnicas ou vedações previstas no art. 166 da CF/88 para a manutenção do Veto Parcial de autoria do Poder Executivo Municipal. Por fim, ressalta que caso o voto seja mantido, será vetado todo o artigo, não existindo possibilidade de voto à emenda, portanto, os artigos vetados inexistem no mundo jurídico, não podendo o texto inicial do projeto de lei ter eficácia restabelecida por não ter sido discutido e votado.***



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ

É a fundamentação.

Sala das Comissões Câmara Municipal de Cascavel, aos 10 dias do mês de agosto de 2023.

José Freitas dos Santos
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3. Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, e com base nos artigos 36, inciso I, alínea “b” e 52, inciso I, alínea “b”, item 2 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-Ceará e artigo 55, §3º da Lei Orgânica Municipal, emitimos **Parecer Desfavorável a Mensagem de Veto Parcial Nº 009/2023 ao Projeto de Lei Nº 026/2023, com voto divergente do membro da comissão, Raimundo Gladson Oliveira Bezerra, optando pela permaneça do Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 026/2023 como foi protocolado.**

O veto do Chefe do Poder Executivo Municipal deve ser rejeitado pelo Plenário da Câmara de Vereadores, posto que inexiste inconstitucionalidade formal ou material na proposição legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 10 dias do mês de agosto de 2023.

Francisco Augusto da Silva Filho
Presidente

José Freitas dos Santos
Relator

Raimundo Gladson Oliveira Bezerra
Membro (Suplente)



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ**

APRECIAÇÃO DA MENSAGEM DE VETO N° 009/2023, ao Projeto de Lei N° 026/2023, Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023. Que recebeu o Protocolo N° 185/2023 no dia 06/07/2023.

A favor do VETO

Contra o VETO

Cascavel, 22 de agosto de 2023.

A blue ink signature of a person's name, likely the President of the Chamber.

PRESIDENTE DA CÂMARA

A blue ink signature of a person's name, likely the 1st Secretary.

1º SECRETÁRIO

A blue ink signature of a person's name, likely the 2nd Secretary.

2º SECRETÁRIO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ

APRECIACÃO DA MENSAGEM DE VETO N° 009/2023, ao Projeto de Lei N° 026/2023, Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023. Que recebeu o Protocolo N° 185/2023 no dia 06/07/2023.

A favor do VETO

Contra o VETO

Cascavel, 22 de agosto de 2023.



PRESIDENTE DA CÂMARA



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ**

APRECIACÃO DA MENSAGEM DE VETO N° 009/2023, ao Projeto de Lei N° 026/2023, Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023. Que recebeu o Protocolo N° 185/2023 no dia 06/07/2023.

A favor do VETO

Contra o VETO

Cascavel, 22 de agosto de 2023.

A blue ink signature of the President of the Chamber.

PRESIDENTE DA CÂMARA

A blue ink signature of the 1st Secretary.

1º SECRETÁRIO

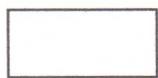
A blue ink signature of the 2nd Secretary.

2º SECRETÁRIO

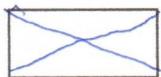


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ**

APRECIACÃO DA MENSAGEM DE VETO N° 009/2023, ao Projeto de Lei N° 026/2023, Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023. Que recebeu o Protocolo N° 185/2023 no dia 06/07/2023.



A favor do VETO



Contra o VETO

Cascavel, 22 de agosto de 2023.

A handwritten signature in blue ink.

PRESIDENTE DA CÂMARA

A handwritten signature in blue ink.

1º SECRETÁRIO

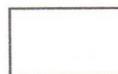
A handwritten signature in blue ink.

2º SECRETÁRIO

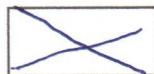


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ**

APRECIACÃO DA MENSAGEM DE VETO N° 009/2023, ao Projeto de Lei N° 026/2023, Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023. Que recebeu o Protocolo N° 185/2023 no dia 06/07/2023.

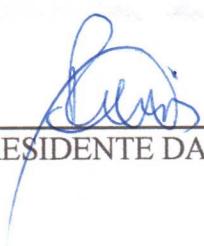


A favor do VETO



Contra o VETO

Cascavel, 22 de agosto de 2023.



PRESIDENTE DA CÂMARA



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ**

APRECIACÃO DA MENSAGEM DE VETO N° 009/2023, ao Projeto de Lei N° 026/2023, Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023. Que recebeu o Protocolo N° 185/2023 no dia 06/07/2023.

A favor do VETO

Contra o VETO

Cascavel, 22 de agosto de 2023.

A blue ink signature of a person's name, appearing to start with 'Ricardo'.

PRESIDENTE DA CÂMARA

A blue ink signature of a person's name, appearing to start with 'José Fernando'.

1º SECRETÁRIO

A blue ink signature of a person's name, appearing to start with 'Edson'.

2º SECRETÁRIO

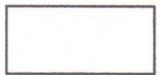


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ**

APRECIAÇÃO DA MENSAGEM DE VETO N° 009/2023, ao Projeto de Lei N° 026/2023, Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023. Que recebeu o Protocolo N° 185/2023 no dia 06/07/2023.



A favor do VETO



Contra o VETO

Cascavel, 22 de agosto de 2023.

A blue ink signature of the President of the Chamber.

PRESIDENTE DA CÂMARA

A blue ink signature of the 1^o Secretary.

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

A blue ink signature of the 2^o Secretary.

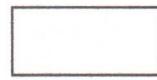


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ**

APRECIACÃO DA MENSAGEM DE VETO N° 009/2023, ao Projeto de Lei N° 026/2023, Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023. Que recebeu o Protocolo N° 185/2023 no dia 06/07/2023.



A favor do VETO



Contra o VETO

Cascavel, 22 de agosto de 2023.

A blue ink signature of the President of the Chamber.

PRESIDENTE DA CÂMARA

A blue ink signature of the 1^o Secretary.

1º SECRETÁRIO

A blue ink signature of the 2^o Secretary.

2º SECRETÁRIO



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ**

APRECIACÃO DA MENSAGEM DE VETO N° 009/2023, ao Projeto de Lei N° 026/2023, Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023. Que recebeu o Protocolo N° 185/2023 no dia 06/07/2023.

A favor do VETO

Contra o VETO

Cascavel, 22 de agosto de 2023.



PRESIDENTE DA CÂMARA



1º SECRETARIO



2º SECRETÁRIO

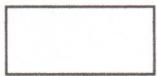


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ**

APRECIACÃO DA MENSAGEM DE VETO N° 009/2023, ao Projeto de Lei N° 026/2023, Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2023. Que recebeu o Protocolo N° 185/2023 no dia 06/07/2023.



A favor do VETO



Contra o VETO

Cascavel, 22 de agosto de 2023.



PRESIDENTE DA CÂMARA



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO